DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5506/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24868/2012
PROTOCOLO	:	1326430
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EUGÊNIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 1929/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 97/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 63.168,00 (SESSENTA E TRÊS MIL, CENTO E SESSENTA E OITO REAIS).

Vistos, etc...

O presente processo analisa o Empenho n. 1929/2012, vinculado a Ata de Registro de Preços n. 05/2012, autuada nesta Corte sob n. TCMS 5226/2012, oriunda que foi do Pregão Presencial n. 97/2011, realizada pela Secretaria de Administração/MS e a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A, cujo objeto foi à aquisição de medicamentos para atendimento a determinação judicial.

Consoante se pode observar, o procedimento licitatório e a Ata de Registro de Preços foram julgados regulares pela **Decisão Singular n. 9595/2012 – TC/MS n. 19584/2012,** que ainda atestou que tanto a formalização e a execução da nota de empenho, atenderam as exigências legais e regimentais.

Diante da remessa de documentos manifestou-se a 5ª Inspetoria através da Análise Processual n. 1410/2013, destacando tratar-se de ato de adesão à Ata de Registro de Preços, pela Secretaria de Estado de Saúde-MS, tendo sido expedida a Ordem de Utilização, com a emissão da Nota de Empenho, informando ainda que a execução financeira já se encontrava comprovada nos autos, e finalizou atestando que o *presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e do direito financeiro.*

Manifestou-se nos autos o Ministério Público de contas através do

Parecer n. 11605/2013, informando a inexistência nos autos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, requerendo a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhamento.

Acolhendo dito requerimento determinei a intimação, tanto do Ex-Secretário de Estado de Saúde, Senhor Eugênio Oliveira, como do atual, Senhor Antônio Lastória, f. 27/29, tendo comparecido aos autos o Senhor Nilo Sérgio Laureano Leme, identificando-se como Ordenador de Despesas, trazendo documentos – f. 32/34, e às f. 37, consta ainda a manifestação do Sr. Eugênio Oliveira, informando que os documentos já foram apresentados pela Secretaria de Estado de Saúde.

Novos documentos foram encaminhados pela citada Secretaria às f. 39, e em seguida determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 11296/2014, no qual ratifica o posicionamento da 5ª Inspetoria e informando que os documentos acostados aos autos demonstram que foram cumpridas as prescrições legais e regimentais, concluindo *pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da adesão à Ata de Registro de Preços, formalização da Nota de Empenho n. 1929/2012, e da execução física e financeira do objeto pactuado, (...).*

A execução financeira que assim foi demonstrada:

Total empenhado	R$ 63.618,00
Ordem de Pagamento	R$ 63.618,00
Pagamento efetuado	R$ 63.618,00

Assim, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas

DECIDO, nos termos do art. 10, inc. II do Regimento Interno desta Corte de Contas**:**

- Pela **REGULARIDADE** da Adesão à Ata de Registro de Preços n. 12/2012, formulada pela Secretaria de Estado de Saúde/MS, da formalização da **Nota de Empenho n. 2272/2012, e da prestação de contas de sua execução financeira**, com arrimo no art. 59, inc. I da LC n. 160/2012, correspondente a segunda e terceira fase da contratação pública, consoante disposto no artigo 120,

incisos II a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, posto que observado o disposto nas Leis Federais n. 8.666/93, n. 10.520/02 e n. 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 20 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa